

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, com sede na Rua General
Pantaleão Teles, nº 40, São Paulo, Capital, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem, com fundamento
nos arts. 522 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor, tempestivamente, o
presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

contra a r. decisão proferida às fls. 11.535, complementada às fls. 12.071 pelo
julgamento de Embargos de Declaração, proferidas nos autos do processo falimentar nº
583.00.2001.079104-1, que lhe move **GENERAL ELECTRIC CAPITAL
CORPORATION**, em trâmite perante o MM. JUÍZO DA 19ª VARA CÍVEL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL/SP, pelos motivos aduzidos nas
razões anexas.

Em atenção ao art. 524, III, do Código de Processo Civil, a ora Agravante informa que os advogados que representam as partes no feito de origem são:

- a) **AGRAVANTE: ROBERTO TEIXEIRA**, OAB/SP nº 22.823, e **CRISTIANO ZANIN MARTINS**, OAB/SP nº 172.730, ambos com escritório na cidade de São Paulo, na Rua Padre João Manuel, nº 755, conj. 131, Jardim Paulista, CEP 01411-001;
- b) **AGRAVADA: JOAQUIM MANHÃES MOREIRA**, OAB/SP nº 52.677; **MÁRCIA JOSÉ ANDRADE**, OAB/SP nº 43.933; **WILLIAM MARCONDES SANTANA**, OAB/SP nº 129.693; **SANDRA REGINA MIRANDA DOS SANTOS**, OAB/SP nº 146.150, todos com escritório na Av. Paulista, 453, 5º andar, São Paulo/SP, CEP 01311-907;
- c) **INTERESSADA (MASSA FALIDA DA AGRAVANTE): ALFREDO LUIZ KUGELMAS**, OAB/SP nº 15.335, com escritório na cidade de São Paulo, na Rua Benjamin Constant, nº 91, 8º andar; e **GUSTAVO HENRIQUE ARRUDA SAUER DE ARRUDA PINTO**, OAB/SP nº 102.907, com escritório cidade de São Paulo, na Praça da Liberdade, 103 – 8ª andar, conj. 84/86, CEP 37410-000;
- d) **INTERESSADO (MINISTÉRIO PÚBLICO)**: por sua Procuradoria de Justiça;

Apresenta a Agravante, para os fins dos incisos I e II do art. 525 do CPC, as seguintes cópias do processo, as quais são declaradas autênticas perante aquelas existentes nos autos, nos termos do artigo 544, 1º, daquele Diploma, na redação que lhe deu a Lei 10.3523/01:

Doc. 1	Procuração e substabelecimentos da Agravante
Doc. 2	Procurações e substabelecimento da Agravada
Doc. 3	Acórdão do TJ SP que decretou a falência da Agravante e nomeou Síndico Dativo, provisoriamente, o Dr. Alfredo Luiz Kugelmas
Doc. 4	Termo de Compromisso do Síndico nomeado


TEIXEIRA, MARTINS
A D V O G A D O S

Doc. 5	Decisão de primeira instância que nomeou um segundo Síndico Dativo, Dr. Gustavo Henrique Sauer de Arruda Pinto
Doc. 6	Renúncia apresentada pelo Síndicos
Doc. 7	Decisão de indeferimento da renúncia apresentada pelos Síndicos
Doc. 8	Embargos de Declaração opostos pela Agravante da decisão que indeferiu a renúncia
Doc. 9	Decisão que rejeitou os Embargos de Declaração
Doc. 10	Certidão de publicação da decisão que rejeitou os Embargos de Declaração
Doc. 11	Reportagem publicada pela Revista Consultor Jurídico em 01.02.2009, na qual o Dr. Alfredo Luiz Kugelmas recebe a alcunha de “o rei do mercado de falência e recuperação judicial”
Doc. 12	Relação exemplificativa dos inúmeros processos judiciais em que o Dr. Alfredo Luiz Kugelmas funciona como síndico/administrador/interventor.

Esclarece a Agravante que este recurso não comporta a modalidade retida, porquanto é interposto contra r. decisão que, em processo falimentar, indeferiu pedido de renúncia formulado pelos Síndicos Dativos, não havendo como a matéria ser devolvida a esse E. Tribunal de Justiça em sede de recurso de apelação.

Informa, ainda, que o presente recurso é tempestivo, uma vez que a r. decisão ora recorrida foi disponibilizada no DJE em 19.03.2010 (sexta-feira) e publicada em 22.03.2010 (segunda-feira – fls. 12.100, verso, dos autos originários), vencendo-se o prazo, portanto, em 05.04.2010, posto que não houve experiente forense nesse E. Tribunal de Justiça nos dias 01 e 02.04.2010, nos termos do Provimento nº 1744/2010.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 31 de março de 2010.

ROBERTO TEIXEIRA
OAB/SP 22.823

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: Transbrasil S/A Linhas Aéreas;
AGRAVADA: General Electric Capital Corporation;
PROCESSO ORIGINÁRIO: 583.00.2001.079104-1;
NATUREZA: Processo Falimentar;
JUÍZO A QUO: 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP;

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COLENDAS CÂMARAS JULGADORAS

EMINENTES DESEMBARGADORES!

– I –

SÍNTESE DO PROCESSADO

Como é de amplo conhecimento de Vossas Excelências, a falência da Agravante foi decretada por este Egrégio Tribunal de Justiça nos autos da Apelação Cível nº 232.140-4/0-00, mediante a reforma de sentença de improcedência proferida — em julgamento antecipado da lide — pelo MM. Juízo *a quo* (vide doc. 3).

Não foi dada à Agravante a oportunidade de produzir a prova de que o título utilizado pela General Electric (“GE”) para requerer a quebra já estava pago — como veio a ser reconhecido posteriormente pelo E. Juízo da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, nos autos da ação ordinária, processo nº 2001.015569-7¹, evidenciando lamentável situação de erro judiciário aliado à má-fé da GE. De fato, recentemente este mesmo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através da 23ª Câmara de Direito Privado, no julgamento da Apelação Cível nº 991.08040009-0, reconheceu a inexigibilidade do mesmo título que motivou a decretação da quebra da

ora Agravante, dentre outros, condenando a GE a ressarcir todos os prejuízos decorrentes da cobrança indevida por ela promovida. O acórdão proferido neste último julgamento ainda pende de publicação.

Voltando à decisão de quebra, na mesma oportunidade em que ela foi decretada por esta Corte, também foi nomeado para funcionar como síndico, em caráter provisório — até nova decisão do juízo de primeiro grau —, sem a observância da ordem prevista no artigo 60 do Decreto-Lei nº 7.661/45, o Dr. ALFREDO LUIZ KUGELMAS.

Registre-se, por relevante, que o Dr. ALFREDO LUIZ KUGELMAS funciona como síndico em inúmeras falências que tramitam perante as Varas da Comarca de São Paulo e da Grande São Paulo. A relação anexa, a título exemplificativo, bem demonstra essa situação (doc. 12).

Na própria 19ª Vara Cível de São Paulo, onde tramita a ação falimentar em tela, o Dr. KUGELMAS funciona como síndico em diversos outros processos do gênero, fazendo letra morta do inciso IV do já referido art. 60 do Decreto-Lei nº 7.661/45, o qual, segundo a percuente lição de JOSÉ DA SILVA PACHECO, tem por objetivo impedir a “profissionalização” do síndico:

“O impedimento visa evitar que haja centralização da confiança em uma única pessoa estranha, que passaria a profissionalizar-se no exercício da função, com sacrifício pessoal ou com vantagens, o que, em ambos os casos, não é recomendável” (obra citada, página 452, destacou-se).

Oportuno abrir um parêntese a fim de registrar que a revista Consultor Jurídico já atribuiu ao Dr. ALFREDO LUIZ KUGELMAS — justificadamente — a alcunha de “**o rei do mercado de falência e recuperação judicial**” (notícia de 1º de fevereiro de 2009 – vide doc. 11).

¹ A ação ordinária nº 2001.015569-7 foi ajuizada antes do processo falimentar em questão. Todavia, em virtude de atos procrastinatórios praticados pela GE, a prova pericial foi realizada muito tempo após o seu ajuizamento, resultando na prolação de sentença de procedência em favor da Transbrasil.

A despeito disso, o Dr. KUGELMAS foi confirmado pelo MM. Juízo *a quo* como Síndico da Massa Falida da ora Agravante.

Não bastasse, diante dos questionamentos apresentados pela Transbrasil, o Juízo decidiu innovar ainda mais: nomeou um **segundo síndico**, sem qualquer previsão legal, para funcionar no feito ao lado do Dr. KUGELMAS.

Trata-se do Dr. GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO, cuja nomeação teria por objetivo, segundo consta da decisão proferida pelo MM. Juízo de primeira instância, conjugar “*de um lado, a experiência de um profissional, e, de outro, a renovação perene na continuidade da prestação jurisdicional...*”(vide doc. 5).

Afora a ausência de previsão legal para a nomeação de “dois” síndicos, o MM. Juízo *a quo* deixou de esclarecer um fato muito relevante na mencionada decisão: **o Dr. GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO é genro do Dr. ALFREDO LUIZ KUGELMAS e a suposta “renovação” pretendida, na verdade, não passa de uma continuidade familiar, autêntico nepotismo em uma função pública, agravado ainda mais pela designação da filha de um e esposa de outro para advogar em favor da massa falida.**

Diante desse cenário e de tudo o mais que dos autos consta, notadamente a desídia dos Síndicos no cumprimento das suas atribuições legais e na defesa dos interesses da massa falida, já foi inclusive requerida a sua destituição, pedido que foi corroborado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que também pediu à Corregedoria deste E. Tribunal que apure as razões que justificam as inúmeras nomeações do Dr. KUGELMAS nos principais processos de falência, recuperação judicial e intervenção judicial que tramitam na Corte. Em relação a esse tema, pende de julgamento neste E. Tribunal de Justiça o Agravo de Instrumento nº 655.107.4/5-00, interposto contra o indeferimento da destituição em primeira instância.

Pois bem.

Não obstante as relevantes razões acima para que o MM. Juízo *a quo* destitua imediatamente os Síndicos Dativos, há uma estranha intenção em preservá-los no cargo.

Explica-se: mesmo após **RENÚNCIA** apresentada pelos Síndicos nos autos da falência, ainda sim o MM. Juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central da Capital/SP decidiu mantê-los forçadamente no cargo, removendo todos os empecilhos que ensejaram a renúncia, isto é, reconsiderando decisão anterior que indeferira o pedido de reembolso de despesas formulado pelos Síndicos em incidente próprio.

Note-se bem: os Síndicos apresentaram **renúncia** e o Juiz de Primeiro Grau houve por bem indeferir — leia-se bem, indeferir — tal renúncia!

Com efeito, em 25.08.2009 os Síndicos Dativos requereram sua “substituição” do múnus público para o qual foram nomeados, nos seguintes termos (doc. 6):

“ALFREDO LUILZ KUGELMAS E GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO, síndicos dativos na falência de TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS, em epigrafe, tendo em vista a r. decisão de fls. 875 dos autos do incidente nº 306 (docs. 01/02) que, acompanhando a manifestação da falida, indeferiu o pedido de reembolso das despesas efetuadas pelo primeiro para o acompanhamento e defesa da falida nas centenas de reclamações trabalhistas e outros feitos contra ela promovidos nas mais variadas Comarcas do País, cujo valor atual, sem atualização, representa a quantia de R\$ 58.229,21 (cinquenta e oiti mil, duzentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos), vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., requer a sua substituição do cargo de síndicos dativos na falência por não mais se sentirem prestigiados pelo Juízo e obrigação não terem de continuar arcando com as despesas necessárias ao bom andamento da falência e a defesa dos interesses da coletividade de credores para eventual futuro reembolso.”

Não obstante o requerimento acima transcrito devesse produzir efeitos imediatos, por se tratar de declaração unilateral de vontade, o MM. Juízo *a quo* viu por bem indeferir a “substituição” requerida pelos Síndicos Dativos, nos termos da decisão a seguir (doc. 7):

“Vistos. Trata-se de pedido de substituição formulado pelos síndicos dativos ALFREDO LUIZ KUGELMAS e GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO. Pela análise do arrazoado de fls. 11472/11473, percebe-se que os síndicos requereram a substituição em razão do indeferimento do pedido de reembolso de despesas anteriormente formulado. Tal pedido é compreensível, uma vez que as despesas realizadas para administração da massa são vultosas e, sem o respectivo reembolso, impossível o exercício do mister a que foram nomeados. Todavia, a questão se modificou, uma vez que por decisão tomada no apenso próprio, o anteriormente deliberado foi reconsiderado, com o conseqüente deferimento do pedido de reembolso de valores formulado. Destarte, restou superado o empecilho que impedia o prosseguimento do trabalho exercido pelos síndicos, e, continuando eles gozando da confiança deste Juízo, inexistente razão para acolhimento do pedido de substituição que fica, portanto, INDEFERIDO. Em termos de prosseguimento, manifeste-se o Sr. Síndico. Int.”

Considerando que a renúncia apresentada pelos Síndicos deve produzir efeitos imediatos, independentemente da anuência de quem quer que seja, a ora Agravante opôs Embargos de Declaração da r. decisão acima (doc. 8) visando suprir as omissões ali apontadas. Vale dizer, objetivando que o Juiz de Primeiro Grau atentasse para o fato de que a renúncia não pode ser indeferida!

Causando nova perplexidade, no entanto, MM. Juízo de primeira instância rejeitou referidos declaratórios ao fundamento de que “*têm caráter infringente e não há qualquer omissão na decisão embargada*” (doc. 9).

Contudo, será demonstrada, com o devido respeito, a impossibilidade de prevalecer a r. decisão de primeira instância que indeferiu a renúncia apresentada pelos Síndicos, pelos motivos que a Agravante passa a expor.

– II –

DAS RAZÕES PARA REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA

II. 1. Da renúncia e da inidoneidade financeira dos Síndicos Dativos.

Em primeiro lugar, como já salientado nas razões dos Embargos de Declaração em primeira instância, é mais que evidente que o pedido de “*substituição*” apresentado pelos Síndicos Dativos significa, na verdade, a **renúncia** ao

múnus público para o qual foram nomeados, já que embasado em motivo de **foro íntimo**, isto é, “*por não mais se sentirem prestigiados pelo Juízo*”.

Ainda, o pedido feito pelos Síndicos Dativos se funda também no fato de os Síndicos Dativos se sentirem **impossibilitados de continuar à frente das atribuições** que lhes foram confiadas, por “*obrigação não terem de continuar arcando com as despesas necessárias ao bom andamento da falência e a defesa dos interesses da coletividade de credores para eventual futuro reembolso*”.

Sendo assim, tendo sido apresentadas questões de: (i) **foro íntimo** e de (ii) **falta de capacidade financeira** para o exercício da sindicância, o requerimento caracteriza inequívoca **renúncia**, já que os Síndicos argüiram, na verdade, falta de condições para continuar no exercício da função.

A questão não é nova entre os Tribunais pátrios, pois o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por exemplo, já teve oportunidade de decidir que nessas hipóteses de “*falta de condições de continuar no exercício da função*”, a manifestação de vontade do síndico deve ser interpretada como **renúncia**, como todos os efeitos daí advindos.

E que se verifica do v. aresto abaixo:

“FALÊNCIA - SÍNDICO - MANIFESTAÇÃO DE FALTA DE CONDIÇÕES DE CONTINUAR NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO - INTERPRETAÇÃO COMO RENÚNCIA - Correta a decisão que toma por renúncia a manifestação do síndico da massa falida que demonstra impossibilidade de continuar à frente das graves atribuições que lhe foram confiadas.”

(TJMG, 3ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 000.181.487-0/00, Rel. Des. José Antonino Baía Borges, j. 23.11.2000 – destacou-se).

Outrossim, não se pode deixar de registrar que a falta de condições de atuar no processo em referência manifestada pelos Síndicos por questões de “*foro íntimo*”, por si só demonstram que eles não mais preenchem os requisitos necessários para o exercício do *munus publico* objeto da anterior nomeação. Até porque, tais razões de “*foro íntimo*” não foram reveladas e lançam sobre o processo em questão

www.teixeiramartins.com.br

novas luzes que o tornam mais intrigante, para dizer o menos, inclusive no tocante à escolha e nomeação dos Síndicos!

Importante ressaltar, também, que a confissão de falta de capacidade financeira feita pelos Síndicos Dativos significa desatendimento de uma das duas exigências fundamentais para o cargo de síndico, qual seja, a **idoneidade financeira**, tal como determina o art. 60, *caput*, do Decreto-Lei nº 7.661/45, *verbis*:

*“Art. 60. O síndico será escolhido entre os maiores credores do falido, residentes ou domiciliados no foro da falência, **de reconhecida idoneidade moral e financeira.** (...)”* (destacou-se)

Dessa forma, não bastasse a necessidade de interpretação do pedido de “*substituição*” como renúncia, verifica-se ainda o surgimento de um fato novo, apto por si só a afastar os Síndicos Dativos das funções para as quais foram nomeados, qual seja: **a confissão da inidoneidade financeira.**

Mas não é só.

II. 2. Dos efeitos imediatos da renúncia.

Da leitura do Texto Constitucional, extrai-se, em primeiro lugar, que ninguém pode ser obrigado a desempenhar uma atividade ou profissão. De fato, a imposição do exercício de uma atividade ou profissão viola frontalmente a dignidade da pessoa humana e a liberdade asseguradas, respectivamente, no artigo 1º, inciso II e no art. 5º, *caput*, da Magna Carta. Veja-se que o Texto Constitucional não admite nem mesmo a imposição de pena de trabalho forçado após regular processo criminal (CF/88, art. 5º (CF/88, art. 5º, XLVII, “c”).

É evidente que o MM. Juiz de primeira instância não pode obrigar os Síndicos a permanecerem no exercício da sindicância falimentar, especialmente após terem afirmado — e não declinado — razões de “foro íntimo” para a renúncia!

De fato, os Síndicos Dativos, por motivos de foro íntimo e, ainda, de incapacidade financeira para o exercício da sindicância, optaram pela **RENÚNCIA** ao múnus público a que se compromissaram, exercendo assim o seu **direito potestativo** de abdicar das funções administrativas até então exercidas em juízo, como manifestado em caráter inequívoco às fls. 11.472/11.473 dos autos originários (vide doc. 6).

Posto que tanto a assunção do encargo como a renúncia constituem atos de declaração unilateral de vontade, a abdicação em referência opera efeitos de imediato e prescinde de qualquer juízo de valor por parte do MM. Juízo a quo, do Ministério Público, dos credores ou da Transbrasil, a quem só resta aceitá-la.

Com efeito, firmes que são as razões legais, doutrinárias e jurisprudenciais sobre a impossibilidade de oposição de qualquer fundamento à renúncia, a começar pelo art. 151 da Lei de Sociedades Anônimas, que pode ser aplicado analogicamente no caso concreto, porquanto o Decreto Lei nº 7.661/45 não dispõe nada em específico sobre a renúncia do síndico.

Vejamos o que dispõe o art. 151 da Lei de Sociedades Anônimas:

*“Art. 151. **A renúncia do administrador torna-se eficaz, em relação à companhia, desde o momento em que lhe for entregue a comunicação escrita do renunciante**, e em relação a terceiros de boa-fé, após arquivamento no registro de comércio e publicação, que poderão ser promovidos pelo renunciante.” (destacou-se)*

Em seus comentários ao referido dispositivo legal, MODESTO CARVALHOSA e NILTON LATORRACA² fazem importantes esclarecimentos quanto à interpretação e extensão do direito de renúncia, cujo teor pede-se vênia para transcrever a seguir, posto que suficientemente clarificadores:

“A renúncia é ato unilateral que se aperfeiçoa pela simples recepção, não dependendo de qualquer ato unilateral recíproco da companhia para que se torne eficaz. Não há nenhuma integração de vontades na espécie.

² in “Comentários à Lei de Sociedades Anônimas”, vol. 3, 2ª ed. rev., Ed. Saraiva, São Paulo, 1998, p. 203/207.

A renúncia é uma declaração de índole potestativa que faz cessar o exercício de funções administrativas na companhia. A lei determina o momento a partir do qual a renúncia tem plena eficácia perante a companhia e perante terceiros.

Diferentemente de outras legislações, não se pode falar, em nosso direito, de aceitação de renúncia por parte da companhia. Esta apenas conhece o ato, não podendo interferir, protelar ou obstar a sua eficácia. Esta se produz desde o momento em que a declaração documentada chega à sede da companhia.

Não será necessário que os órgãos competentes tomem conhecimento do teor do documento da renúncia. Basta que seja entregue pelas vias normais de protocolo na sede da companhia. A partir daí presume-se que a companhia conheceu dela na medida em que a recebeu. Aplica-se à hipótese a teoria da recepção, ainda que não se trate evidentemente de contrato.

(...)

É obrigação indeclinável da companhia promover a publicidade da certidão do arquivamento do documento de renúncia. Quando a lei fala em direito do renunciante de fazê-la substitutivamente, está apenas protegendo os interesses individuais do administrador.

A norma, nesse particular, dá legitimidade ao interessado, perante o Registro do Comércio, para proceder ao arquivamento de seu ato unilateral. A publicidade é, no entanto, dever legal da companhia que, se não efetivada, e ainda que suprida pela iniciativa do interessado, torna os administradores responsáveis por grave omissão no cumprimento de dever legal (art. 158).

(...)

O documento de renúncia é que será objeto de arquivamento, nos termos do art. 48, II, n. 9, do Decreto n. 57.651, de 1966. Não será nunca a ata de reuniões da diretoria, do Conselho ou da assembléia geral o objeto de tal registro público. Trata-se de documento previsto em lei que, por interessar à sociedade e a terceiros, é arquivado como avulso no Registro do Comércio. Conseqüentemente, não pode a companhia ou o interessado entender suprida a exigência legal de publicidade apenas com a publicação de ata de assembléia ou de reunião do órgão da administração que dá notícia do fato. Essa substituição será ilegal, pois frustra o objetivo da lei, que é o de dar destaque público ao ato de renúncia no curso do mandato.

(...)

A renúncia constitui direito individual do administrador, não lhe sendo imputável por tal ato qualquer responsabilidade. Pode ser exercida a qualquer momento, sendo inteiramente dispensável a apresentação de justificativa.

Corresponde o direito à renúncia, nesses termos, à prerrogativa que tem a companhia, por seus órgãos competentes, de demitir ad nutum os seus administradores, sem necessidade de apontar a causa dessa deliberação.

Não são, ademais, os administradores renunciantes obrigados a aguardar o preenchimento do cargo respectivo, ainda que sua retirada possa ocasionar prejuízos à companhia, em termos de eficiência ou continuidade da administração permanente. Descabe qualquer reivindicação da companhia por perdas e danos resultantes da abrupta renúncia do administrador. Será, outrossim, nula qualquer multa que tenha sido convencionada entre o administrador e a companhia em caso de renúncia. Poderá a companhia tão-

somente convencionar com o administrador o ressarcimento de despesas que porventura tenha com ele realizado, como, v.g., mudança de localidade, transportes individuais, de família etc.” (destacou-se)

Em verdade, porque o citado dispositivo legal não dá margem a interpretações dúbias, no mesmo sentido é o ensinamento do jurista WALDIRIO BULGARELLI³, em seu “Manual das Sociedades Anônimas”:

“A lei regula minudentemente, em caráter supletivo às normas estatutárias, sobre a posse dos administradores, o fim do prazo da gestão, a substituição em caso de vacância etc., a fim de que não se crie nenhum hiato ou dúvida na marcha normal da administração.

*A gestão dos administradores cessa por decorrência do prazo para o qual foram eleitos (podendo ser reeleitos, conforme já vimos), pela destituição pelo conselho de administração ou pela assembléia geral, pela morte ou **pela renúncia**. A renúncia está disciplinada no artigo 151 e equivale à demissão do cargo; neste caso, o administrador comunica à companhia por escrito, só se tornando eficaz perante esta a partir do momento em que essa comunicação lhe for entregue, podendo o renunciante providenciar o arquivamento no Registro do Comércio e a publicação, quando só então produzirá efeitos em relação a terceiros de boa fé.” (destacou-se)*

Como se vê, no caso concreto não resta alternativa senão simplesmente acatar a renúncia manifestada pelos Síndicos Dativos, dada a natureza jurídica da abdicação (direito potestativo, inoponível). Aliás, em verdade, sequer seria necessário acatar tal denúncia, uma vez que ela se opera de pleno direito.

Mas também não é só.

Como efeito, outra não será a conclusão se o assunto for analisado à luz das normas jurídicas relativas ao **mandato**, inclusive as do Código Civil, posto que igualmente se terá a desnecessidade de aceitação da renúncia por quem quer que seja, assim como também se terá a inoponibilidade de quaisquer óbices à eficácia dos efeitos decorrentes da renúncia — ressalvado o dever de indenização à mandante no caso de prejuízos advindos da inoportunidade da abdicação.

³ in “Manual das Sociedades Anônimas”, 2ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 1980, p. 159.
www.teixeiramartins.com.br

Com efeito, dispõem os artigos 682 e 688 do Código Civil:

“Art. 682. Cessa o mandato:

I - pela revogação ou pela renúncia; (...)”

“Art. 688. A renúncia do mandato será comunicada ao mandante, que, se for prejudicado pela sua inoportunidade, ou pela falta de tempo, a fim de prover à substituição do procurador, será indenizado pelo mandatário, salvo se este provar que não podia continuar no mandato sem prejuízo considerável, e que não lhe era dado substabelecer.”

ORLANDO GOMES⁴, ao tratar do assunto, reforça a grande liberdade de ação do renunciante e pontifica o seguinte:

“Posto que seja ato unilateral, a renúncia pertence à categoria dos negócios extintivos, apresentando-se normalmente como comportamento abdicativo destinado a extinguir a relação jurídica pela auto-eliminação de um dos seus sujeitos, o ativo. No direito das obrigações, a remissão de dívida é a figura mais característica da renúncia. No mandato, tanto o mandante pode desvincular-se do contrato, revogando os poderes do mandatário, como este, com a mesma liberdade de ação, se libera, renunciando-os.” (grifado e destacado)

Por sua vez, MARIA HELENA DINIZ⁵ se refere à renúncia como um dos modos terminativos do mandato **“mesmo sem motivo justificado (RF, 66:259)”**, desde que seja comunicada ao mandante, acrescentando também que:

“A renúncia é uma manifestação de vontade receptícia, por isso deve dirigir-se a alguém, que a receba. Logo, o mandatário pode renunciar ao mandato, comunicando, formalmente, o mandante que pretende pôr fim àquele contrato. É, portanto, um negócio jurídico unilateral receptício, em que a produção de seus efeitos está subordinada ao prévio conhecimento do mandante. Se o mandato for judicial, o advogado poderá, a qualquer tempo, a ele renunciar, notificando o mandante, a fim de que lhe nomeie sucessor, mas deverá continuar a representar o constituinte durante os dez dias subseqüentes à notificação, para evitar-lhe prejuízo (CPC, art. 45, com a redação da Lei n. 8.952/94; EOAB, art. 5º, § 3º). A renúncia é, portanto, uma manifestação de vontade do mandatário, abdicando o mandato que lhe foi outorgado pelo mandante.”

⁴ in “Contrato”, 25ª ed., atualização e notas de Humberto Theodoro Júnior, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2002, p.188.

⁵ in “Tratado Teórico e Prático dos Contratos”, 4ª ed., ampliada e atualizada de acordo com o novo Código Civil, Ed. Saraiva, 2002, p. 323.

Na mesma linha de raciocínio é a lição de ARNOLDO WALD⁶, para quem, numa máxima jurídica, “*A renúncia é a declaração unilateral de vontade do mandatário, em virtude da qual se rescinde o mandato em qualquer tempo*”.

WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO não distoa dos demais juristas, a saber:

“Assim como a lei concede ao mandante a faculdade de revogar o mandato por ato unilateral, defere igualmente ao mandatário, por simetria e pela mesma maneira, o poder de renunciá-lo.

Esse direito pode ser livremente exercido pelo mandatário, quer seja gratuito ou remunerado o mandato e a lei não exige que o justifique. Se gratuito o mandato, não pode o mandatário ser compelido, contra sua vontade, a prestar o favor, ou o benefício.

Se remunerado, força é se resguarde a liberdade do procurador, possibilitando-lhe o afastamento do encargo, quando não mais lhe convenha desempenhá-lo.

A renúncia pode ter origem nos motivos mais díspares: doença, viagem, mudança, exercício de profissão incompatível com o mandato, superveniente inimizade com o mandante etc. Mas para exercer tal direito o mandatário não carece dar as razões que o levam a abrir mão do mandato.”

Vê-se, portanto, que independentemente da legislação confrontada com a declaração de vontade manifestada pelos Síndicos Dativos — seja a Lei de Sociedade Anônimas, seja o Código Civil ou até mesmo o Decreto-Lei nº 7.661/45 —, a conclusão jurídica será sempre a mesma: houve renúncia ao encargo anteriormente assumido em Juízo; a extinção do vínculo obrigacional já produz efeitos e não há nada, absolutamente nada, que possa se fazer para obrigar os Síndicos Dativos a permanecer na sindicância.

Saliente-se, aliás, ser no mesmo sentido é a orientação do Col. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que já se manifestou sobre a dispensabilidade de aceitação da renúncia pelo mandatário e, ainda, já consignou que a renúncia produz

⁶ in “Obrigações e Contrato”, 11ª ed. revista, ampliada e atualizada com a colaboração de Semy Glanz, Ed. Revista dos Tribunais, 1994, p. 391.

efeitos a partir do exato momento em que é manifestada, até mesmo em se tratando de mandato público:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO ELETIVO. RENÚNCIA. RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DL. 201/67.

- A RENÚNCIA DE MANDATO ELETIVO, POR SER ATO JURÍDICO UNILATERAL, NÃO ESTA CONDICIONADA À ACEITAÇÃO POR PARTE DAQUELE A QUEM É DIRIGIDA, SURTINDO TODOS SEUS EFEITOS NO MOMENTO EM QUE É MANIFESTADA.

- O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA É COMPETENTE PARA RECEBER O PEDIDO DE RENÚNCIA DE MANDATO.

- RECURSO A QUE SE DA PROVIMENTO.

(REsp .831/ES, Rel. Ministro AMÉRICO LUZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.11.1994, DJ 06.02.1995 p. 1335 – destacou-se)

Outrossim, mesmo se considerando a natureza de munus público das funções assumidas pelos Síndicos Dativos, continuaria imprescindível a aceitação do encargo por parte do nomeado, inexistindo compulsoriedade na espécie, ainda que a nomeação advenha de expressa determinação do Poder Judiciário, conforme já decidido pelo Col. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“HABEAS CORPUS – DEPOSITÁRIO COMPULSÓRIO – IMPROPRIEDADE.

1. O exercício de um munus público não pode ser imposto pelo juiz. Como a função de depositário judicial é um munus, não pode o julgador impor ao executado tal encargo.

2. A penhora sobre o faturamento da empresa exige a nomeação de um administrador, função que não pode ser compulsoriamente imposta ao executado.

3. Ilegalidade das exigências.

4. Habeas corpus concedido.”

(HC 78.654/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 526 – destacou-se)

Ao proferir seu Voto no julgamento acima, a Exma. Min. Rel. ELIANA CALMON ressaltou que “A jurisprudência desta Corte estabeleceu entendimento no sentido de não ser possível ao juiz impor ao executado a posição de

depositário infiel. Afinal, trata-se de um munus público e, como tal, é imprescindível a aceitação”.

Reforçou também que a concessão do *habeas corpus* era medida de rigor em respeito ao **“mais absoluto direito de assumir ou não obrigações, não sendo possível nomeação compulsória”**.

Como não poderia deixar de ser, o entendimento do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO é totalmente consentâneo com o precedente do Col. STJ acima citado, conforme se verifica do v. aresto prolatado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 605.351-4/1-00, assim ementado:

“Renúncia ao encargo de preposto. Admissibilidade. A renúncia é um ato de vontade, que não depende da chancela judicial, pois não está sujeita a qualquer análise de conveniência, ou oportunidade. Agravo provido.”

(TJ SP, AI nº 605.352-4/1-00, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Natan Zelinski de Arruda, j. 3.12.2008, deram provimento, v.u.)

Não se pode deixar de registrar, em abono a esse entendimento, que nos termos do artigo 158, do Código de Processo Civil, **“Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais”**.

De mais a mais, insista-se em um ponto: os Síndicos nomeados no processo em questão, como já dito, praticamente monopolizam os relevantes processos de falência e recuperação judicial na Grande São Paulo; foram nomeados em situação absolutamente estranha, para dizer o menos, além de ilegal. Se agora dizem que têm razões de “foro íntimo” para não permanecer na função, não pode o Juiz de Primeiro Grau simplesmente “*indeferir*” o pedido, como se algo não pudesse ser revelado. Cabe ao Judiciário, isto sim, além de acolher tal renúncia, esclarecer os motivos de “foro íntimo” invocados, máxime em um processo em que tantas situações obscuras já ocorreram — extinguindo-se uma empresa com mais de 50 (cinquenta) anos de existência com base em uma dívida já paga!

Dessa forma, até mesmo em razão dos dispositivos constitucionais acima mencionados, verifica-se que a r. decisão agravada não poderá prevalecer, sendo de rigor a sua reforma para o fim de reconhecer que a renúncia manifestada pelos Síndicos Dativos operou efeitos imediatos, não dependendo de qualquer aceitação do MM. Juiz de primeira instância, devendo o presente recurso ser provido para esse fim.

É o que se postula.

– III –

CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, requer-se o INTEGRAL PROVIMENTO do presente recurso, para o fim de reformar a r. decisão agravada e acolher a renúncia manifestada pelos Síndicos Dativos nomeados no processo falimentar em referência, seja porque a renúncia operou efeitos imediatos e independe de qualquer aceitação quer pelo MM. Juízo *a quo* quer pelas partes, seja porque tal ato demonstra que referidos Síndicos Dativos não mais preenchem os requisitos necessários para o exercício da função.

Requer-se, ainda, sem prejuízo do exposto, seja encaminhada cópia deste autos para a E. Corregedoria a fim de apurar, em virtude do histórico do caso e do anterior pedido de investigação formulado pelo Ministério Público a respeito das sucessivas nomeações do Dr. ALFREDO LUIZ KUGELMAS, para que apure os motivos de “foro íntimo” manifestados por este último para embasar renúncia ao cargo de Síndico Dativo da Massa Falida de Transbrasil S/A Linhas Aéreas e que não foram aceitos pelo Juiz de Primeiro Grau.

É o que se requer como medida da mais lúdima JUSTIÇA!

São os termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 31 de março de 2010.


TEIXEIRA, MARTINS
ADVOGADOS

ROBERTO TEIXEIRA
OAB/SP 22.823

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730